



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES.
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 24, 03, 09
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Mat. Siape 751683

CC02/C06
Fls. 202

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
SEXTA CÂMARA**

Processo nº 37089.002422/2006-09
Recurso nº 146.451 Voluntário
Matéria CONTRIBUINTE INDIVIDUAL
Acórdão nº 206-01.310
Sessão de 04 de setembro de 2008
Recorrente MUNICÍPIO DE QUEVEDOS - PREFEITURA MUNICIPAL
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/1996 a 30/03/2006

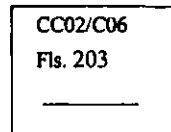
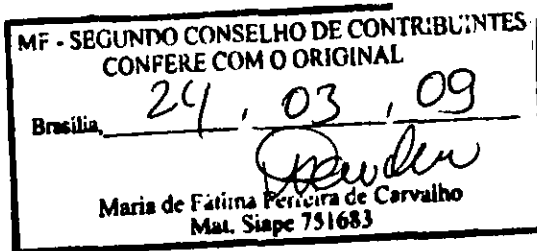
**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ÓRGÃO PÚBLICO -
INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO
E DA AMPLA DEFESA.**

Deve ser apreciada, pela primeira instância administrativa, toda matéria impugnada pela notificada, em respeito aos princípios do Contraditório e Ampla Defesa.

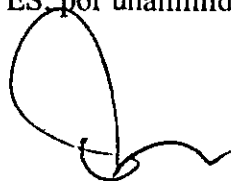
A viabilidade do saneamento do vício enseja a anulação da Decisão-Notificação.

Processo Anulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.



ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES, por unanimidade de votos em anular a Decisão de Primeira Instância.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

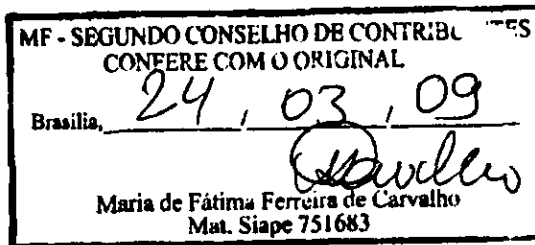
Presidente



BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Rogério de Lellis Pinto, Marcelo Freitas de Souza Costa (suplente convocado), Ana Maria Bandeira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



Relatório

Trata-se de crédito previdenciário lançado contra o órgão público acima identificado, referente às contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à contribuição da empresa e a dos contribuintes individuais que prestaram serviços à Prefeitura Municipal de Quevedos no período de 04/96 a 03/06.

Conforme o relatório fiscal (fls. 36 a 37), o fato gerador das contribuições apuradas ocorreu com a remuneração efetuada aos segurados obrigatórios do RGPS na qualidade de contribuintes individuais (autônomos e transportadores rodoviários).

Consta que as contribuições previdenciárias devidas pelos contribuintes individuais não foram descontadas pela Prefeitura.

A notificada impugnou o débito via peça de fls. 98 a 180 alegando, em síntese, decadência do débito e requerendo o direito de proceder a compensação de valores que, conforme entende, foram recolhidos a maior, com as contribuições porventura devidas no presente processo.

A Secretaria da Receita Previdenciária, por meio da Decisão-Notificação nº 19.427.4//0357/2006 (fls. 182 a 184), julgou a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito-NFLD procedente, defendendo a aplicação art. 45 da Lei 8.212/91 e entendendo que o presente processo administrativo fiscal não é o instrumento competente para decidir sobre o direito ou não à compensação requerida pelo sujeito passivo, motivo pelo qual deixou de apreciar a questão.

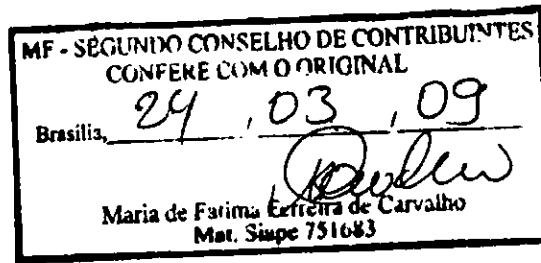
Inconformada com a decisão, a notificada apresentou recurso tempestivo ao CRPS (fls. 189 a 198), repetindo as alegações já apresentadas na impugnação.

Insiste na aplicabilidade do art. 150, § 4º do CTN à espécie e traz jurisprudência do STF para defender o entendimento de que, dada a natureza tributária das contribuições sociais para a seguridade social, os prazos de decadência e prescrição que lhes são aplicáveis são aqueles do CTN, em detrimento de outros mais largos fixados pela legislação ordinária.

Em relação à compensação, alega que a própria Decisão Recorrida admite que não apreciou a questão suscitada, deixando, assim, de enfrentar as razões postas na impugnação, desconsiderando que a legislação regente, além de prever expressamente a compensação como forma de extinção do crédito previdenciário, não proíbe que a compensação seja argüida em defesa, como no caso.

Entende que a Decisão Recorrida não afastou os fundamentos da impugnação, motivo pelo qual reproduz as argumentações trazidas na peça impugnatória a guisa de Razões do Recurso.

Em contra-razões, fls. 200 a 2001, a SRP manteve a decisão recorrida, argumentando que não há a modalidade de compensação argüida pelo município a seu favor, por não haver uma atuação específica do contribuinte a depender de homologação pelo fisco, e entendendo que a pretensão da notificada encontra similitude na operação concomitante prevista no art. 215 da IN 03/2005.



É o Relatório.

Voto

Conselheira BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS, Relatora

O recurso é tempestivo e o recorrente não está obrigado a efetuar o depósito recursal.

Da análise das razões recursais trazidas pela notificada, registro o que se segue.

A recorrente alega que a Decisão Recorrida deixou de apreciar matéria trazida na peça impugnatória.

De fato, verifica-se que a recorrente pleiteou, em sua defesa, a compensação de valores que, conforme entende, foram recolhidos a maior, com as contribuições porventura devidas no presente processo, e que a autoridade julgadora de primeira instância deixou de apreciar tal matéria por entender que tal questão é estranha ao débito.

No entanto, em contra-razões, após a apresentação do recurso pela notificada, a Secretaria da Receita Previdenciária apreciou a matéria, suprimindo, porém, uma instância administrativa do contribuinte, configurando, dessa forma, desrespeito ao contraditório e à ampla defesa.

E, o Decreto nº 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, determina, no art. 293, inciso II, que são nulas as decisões proferidas com preterição do direito de defesa.

Em que pese o entendimento do julgador singular de que este processo administrativo fiscal não é o instrumento competente para decidir sobre o direito ou não à compensação requerida pelo sujeito passivo, motivo pelo qual deixou de apreciar a questão, entendo que a matéria deva ser objeto de análise da autoridade julgadora administrativa.

Portanto, diante da irregularidade acima apontada, entendo que a nulidade da DN merece ser decretada afim de que se possa oferecer oportunidade ao recorrente de se manifestar a respeito do entendimento da SRP, exposta no contra-razões, em relação à compensação pleiteada pelo contribuinte.

Nesse sentido e

CONSIDERANDO tudo o mais que dos autos consta;

Voto no sentido de CONHECER do recurso e ANULAR A DECISÃO-NOTIFICAÇÃO.

Sala das Sessões, em 04 de setembro de 2008



BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS